

LEI 9721, de 29 de novembro de 1988

Dispõe sobre o reajustamento dos valores dos símbolos, dos níveis de vencimento e dos proventos do pessoal civil do Poder Executivo e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores dos símbolos e dos níveis de vencimento de classes de cargos de quadros e de carreiras do pessoal civil do Poder Executivo a que se referem os anexos desta Lei passam a ser:

I - os constantes do Anexo I, a partir de 1º de junho de 1988;

II - os constantes dos Anexos II a IV, a partir de 1º de julho de 1988;

III - os constantes dos Anexos V a XVI, a partir de 1º de agosto de 1988;

IV - os constantes dos Anexos XVII a XXVII, a partir de 1º de setembro de 1988.

Art. 2º - Ficam reajustados, na forma do artigo 1º e nos mesmos percentuais aplicados:

I - os valores dos símbolos de vencimento dos cargos do Quadro de Auxiliares de Justiça de 1ª Instância, a que se refere o Decreto nº 19.781, de 16 de fevereiro de 1979;

II - os proventos do servidor aposentado em cargos dos quadros e das carreiras de que tratam os anexos referidos no artigo anterior e do mencionado item I deste artigo, bem como os proventos que tenham por base vencimento dos cargos dos mesmos quadros e carreiras, observados os valores constantes desses anexos para igual categoria em atividade;

[\(Vide art. 16 da Lei nº 9749, de 22/12/1988\)](#)

III - os proventos do servidor não remunerado da Justiça de 1ª Instância;

IV - os valores das pensões pagas pelo Tesouro Estadual não vinculadas a vencimento ou a subsídios;

V - a vantagem pessoal prevista no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 7.982, de 10 de julho de 1981, no artigo 35 da Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975, modificado pelo artigo 2º da Lei nº 8.178, de 28 de abril de 1982, e no parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 9.509, de 29 de dezembro de 1987.

Art. 3º - O valor do abono família passa a ser de Cz\$300,00 (trezentos cruzados) e de Cz\$400,00 (quatrocentos cruzados), respectivamente, a partir de 1º de agosto e de 1º de setembro de 1988, por dependente.

[\(Vide art. 16 da Lei nº 9749, de 22/12/1988\)](#)

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a corrigir o valor dos símbolos ou dos níveis de vencimento de cargos da sistemática de classes dos quadros de pessoal da Administração Direta, sempre que se tornar inferior ao do Piso Nacional de Salários - PNS.

Art. 5º - O artigo 25 da Lei nº 9.380, de 18 de dezembro de 1986, fica acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

"Art. 25 -

§ 6º - O reajuste do estipêndio-de-contribuição somente ocorrerá a partir da vigência de reajustamento, concedido em caráter geral e abrangente, de todos os quadros de pessoal civil do Poder Executivo, observado o disposto no § 2º deste artigo."

Art. 6º - As vantagens pecuniárias devidas pela participação em órgãos de deliberação coletiva e a título de honorários que têm como base de cálculo símbolo de vencimento reajustado por esta Lei permanecem com os valores vigentes em 31 de dezembro de 1987, até a fixação de novos critérios por decreto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos já disciplinados, por decreto, com base no artigo 6º da Lei nº 9.592, de 14 de junho de 1988.

Art. 7º - O Item I do artigo 32 da Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 -

I - ser nomeado para o cargo de provimento em comissão, de recrutamento limitado, titular ou substituto".

[\(Vide art. 10 da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.\)](#)

Art. 8º - Ficam criados, no Anexo I do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, 3 (três) cargos de Assessor II, Código AS-02, Símbolo V-58 e, no Anexo III do mesmo Decreto, 1 (um) cargo de Diretor I, Código MG-06, Símbolo S-03, destinados ao Quadro Setorial mencionado no artigo 1º da Lei nº 9.680, de 12 de outubro de 1988.

Art. 9º - Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei e da Lei nº 9.455, de 21 de dezembro de 1987, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar no valor de até Cz\$120.900.000.000,00 (cento e vinte bilhões e novecentos milhões de cruzados), observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as datas de vigência nela indicadas e, a partir de 1º de julho de 1988, o § 6º do artigo 25 da Lei nº 9.380, de 18 de dezembro de 1986, acrescentado pelo artigo 5º desta Lei.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 29 de novembro de 1988.

Newton Cardoso - Governador do Estado.

Publicada no Minas Gerais em 30 de novembro de 1988 e atualizada pela ALMG até 20 de dezembro de 2005